



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 61/2019 TAC Matosinhos

Requerente: Manuel

Requerida: Energia, S.A.

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas facturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia de €41,24, vem alegar em sede de reclamação inicial que este montante global se refere a valores de “serviços” apresentados em diversas facturas, que nunca solicitou ou sequer foram efectuados.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega em suma que os serviços foram efectivamente efectuados, referindo-se uns a mensalidades relativas ao Plano Mais (saúde) a que o Requerente aderiu a 26/04/2019, quer a encargos com leituras extraordinárias e deslocação malograda para o efeito por parte de técnicos da ORD, conforme combinado entre esta e o próprio Requerente.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €41,24 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica, bem como se dedica ainda à prestação de serviços de equipamentos do lar;
- b) O Requerente é um consumidor de serviços comercializados pela Requerida, portanto para fins não profissionais, na sua habitação sita em Matosinhos, à qual corresponde o CPE PT0002 000 023 019 374 PB;;
- c) A Requerida cobrou ao Requerente as seguintes quantias:
 - i. Leitura electricidade extraordinária na factura n.º 10307350989 datada de 17/08/2019, no valor de €6,64;
 - ii. Mensalidade Plano Mais na factura n.º 10295683576 datada de 17/06/2019, no valor de €3,98
 - iii. Mensalidade Plano Mais na factura n.º 10290367550 datada de 17/05/2019, no valor de €3,98
 - iv. Ausência em visita técnica combinada na factura n.º 10285233493 datada de 17/04/2019, no valor de €20,00
 - v. Leitura electricidade extraordinária na factura n.º 10280024540 datada de 17/03/2019, no valor de €6,64

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) Foi realizada em 25/02/2019 leitura electricidade extraordinária à instalação do Requerente;
- b) O Requerente esteve ausente em visita combinada com o ORD em 09/01/2019;
- c) O Requerente contratou com a Requerida o serviço PLANO MAIS em 26/04/2019;
- d) Foi realizada em 17/05/2019 leitura electricidade extraordinária à instalação do Requerente;

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou das declarações do Requerente, mas essencialmente da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente nas suas declarações limitou-se a corroborar na íntegra o teor da sua reclamação inicial, negando por seu turno, ainda, ter contratualizado com a Requerida qualquer Plano de saúde, ou sequer de ter agendado com o ORD qualquer leitura extraordinária, bem assim como não, segundo afirmou, foram realizadas quaisquer leituras extraordinária de electricidade à sua instalação.

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 4-13 dos autos, correspondentes às facturas aqui em análise.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos. Não se olvidando que nos termos do n.º 1 do 343º do C.C. caberia à Requerida a prova do seu direito de crédito sobre a Requerente. Assim, e porque alegar não é provar, não cuidou a Requerida de fazer prova dos factos que alega. Sendo que o “apuramento” dos factos pelas partes, conforme descreve na sua peça processual, não tem como efeito cominatório produzir “prova vinculada” cuja apreciação escapa ao Tribunal Arbitral, há que destrinçar entre o ónus da alegação e o ónus probatório.

*

3.3. Do Direito

A acção declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma acção pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor dos serviços apresentado nas facturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Ora, na situação em pleito, e conforme se deixou já antever na fundamentação de facto e respectiva prova, a Requerida não logra provar o dito direito, bastando-se com meras alegações conclusivas desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que o Requerente não deve à Requerida a quantia global de €41,24 referente ao valor dos serviços imputados nas facturas n.º 10307350989 datada de 17/08/2019; n.º 10295683576 datada de 17/06/2019; n.º 10290367550 datada de 17/05/2019; n.º 10285233493 datada de 17/04/2019; e n.º 10280024540 datada de 17/03/2019.

.

Notifique-se

Matosinhos, 30/12/2019

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)